



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.559 - RN (2013/0248681-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. RESTITUIÇÃO FRAUDULENTA MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O artigo 92, I, "a", do Código Penal não restringiu a aplicação da pena de perda do cargo apenas aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública (artigos 312 a 327 do Código Penal), mas sim àqueles praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

2. Tendo sido devidamente fundamentada a perda do cargo público, em razão do recorrente ter se valido da sua condição de servidor público para a prática de estelionato qualificado, não há falar em constrangimento ilegal, como tampouco em *reformatio in pejus* pois, já tendo sido determinada a perda do cargo desde a sentença condenatória, a modificação da alínea que amparou a aplicação da penalidade (alínea "a" do inciso I do artigo 92 do Código Penal) foi mera consequência da redução da pena imposta pelo acórdão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.559 - RN (2013/0248681-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por SÉRGIO LUIZ LOBATO, em face de decisão da minha lavra que deu parcial seguimento ao recurso especial para, afastada a circunstância negativa da culpabilidade, fixar a pena definitiva em 1 ano, 8 meses e 20 dias de reclusão e reduzir a pena de multa pecuniária para 116 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

A ementa do *decisum* foi redigida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. RESTITUIÇÃO FRAUDULENTA MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE INTENSA. ASPECTO INERENTE AO TIPO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 171, § 3º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Alega o agravante que "o acórdão ao manter a perda do cargo público não a manteve com respaldo na Sentença, mas, na suposição de que "o referido cargo" (cargo público ocupado na Universidade e não na Câmara Municipal) como se apreende dos autos, teria sido o canal para a perpetração do delito, embora o Agravante já tenha sido aleijado do cargo na Câmara Municipal de Baraúna, o que ensejaria em *reformatio in pejus* e *bis in idem*."

Aduz, ainda, que "o motivo do recurso não é simplesmente a existência, em si, da perda do cargo nos autos, mas se é possível tal perda com base em pena inferior a quatro anos por crime comum não relacionado entre aqueles contidos nos artigos 312 a 327, do Código Material Penal Pátrio."

Ressalta, a esse respeito, que a "aplicação do Art. 92, I, "b", ao caso concreto, não teria sido acertadamente pelo juízo de piso, pois violou o comando normativo contido no art. 93, IX, da CF, mesma disposição contida no art. 92, parágrafo único do CP, uma vez que o regramento da alínea "a" do inciso "I" do art. 92 do CP, é especificamente para aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes funcionais, geralmente praticados por funcionários públicos, ao passo que o crime contido no art. 171, do CP é crime praticado por qualquer pessoa, pois é crime praticado de forma livre."

Acrescenta que "no caso dos autos houve a *reformatio in pejus* indireta, pois, como a pena ficou abaixo de 04 (quatro) anos, o acórdão excedeu na linguagem, fazendo aparecer a circunstância indevida do art. 92, I, "a", do CP, que apareceu no Acórdão recorrendo, mesmo a pena tendo ficado não superior a 04 (quatro) anos, e, a Decisão Agravada a tendo mantido justifica o inconformismo e a mudança que se espera."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.559 - RN (2013/0248681-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. RESTITUIÇÃO FRAUDULENTA MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O artigo 92, I, "a", do Código Penal não restringiu a aplicação da pena de perda do cargo apenas aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública (artigos 312 a 327 do Código Penal), mas sim àqueles praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

2. Tendo sido devidamente fundamentada a perda do cargo público, em razão do recorrente ter se valido da sua condição de servidor público para a prática de estelionato qualificado, não há falar em constrangimento ilegal, como tampouco em *reformatio in pejus* pois, já tendo sido determinada a perda do cargo desde a sentença condenatória, a modificação da alínea que amparou a aplicação da penalidade (alínea "a" do inciso I do artigo 92 do Código Penal) foi mera consequência da redução da pena imposta pelo acórdão.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão ora agravada, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a determinação da perda do cargo ou da função pública em razão de condenação criminal, com exceções feitas quanto ao crime de tortura, não é automática, dependendo de fundamentação específica.

Nesse sentido, aliás, estabelece o art. 92, parágrafo único, do Código Penal, que "os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença."

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 180, CAPUT, E 311, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DE PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS, ALÉM DA PERDA DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO RÉU. EFEITO SECUNDÁRIO, NÃO AUTOMÁTICO, DA CONDENAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ADEMAIS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ADENTRAR NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A imposição da perda do cargo público como efeito da sentença condenatória, mesmo no caso de condenação superior a 4 (quatro) anos, não é automática, dependendo de fundamentação específica, de acordo com o parágrafo único do art. 92 do Código Penal.

2. O acórdão recorrido, ao afastar o referido efeito secundário da condenação, decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando tanto o elemento objetivo, consistente na quantidade da pena privativa de liberdade aplicada na espécie, quanto os elementos subjetivos.

3. Ademais, não é possível a desconstituição de tais fundamentos sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1325312/SE, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIO DA SENTENÇA. PERDA DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRONÚNCIA. NULIDADE. INÉRCIA. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1 - A pena de perda do cargo público não é mero efeito da condenação, devendo, por isso mesmo, ser motivada, o que, aliás, é determinação expressa do parágrafo único do art. 92 do Código Penal.

2 - Não há como acolher nulidade da pronúncia se as pechas a ela imputadas não foram suscitadas no momento oportuno, deixando a defesa transcorrer mais de seis anos, depois de proferida sentença condenatória e não provida a apelação respectiva, para impetrar a presente ordem.

3 - Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para, mantida a condenação, reformar parcialmente o acórdão da apelação e anular a sentença na parte em determinou a perda do cargo, determinando ao juízo de primeiro grau que profira nova decisão, no particular, fundamentadamente, conforme os ditames legais.

(HC 148.159/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. INSTRUMENTO APTO PARA SE DISCUTIR A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CRIMINAL NO PONTO REFERENTE À PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO MÍNIMA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus é o remédio constitucional próprio para a consecução da justiça quando é manifesto o constrangimento ilegal e desnecessário o aprofundado exame da prova, não cabendo aos juízes e tribunais inibir a força de tal ferramenta.

2. Os efeitos específicos da condenação não são automáticos, mesmo que presentes, em princípio, os requisitos do art. 92, I, do Código Penal, deve a sentença declarar, motivadamente, os fundamentos da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

3. Ausente a fundamentação requerida pelo parágrafo único do art. 92 do Código Penal e pelo art. 93, IX, da Constituição, é nulo, nesse ponto, o dispositivo da sentença condenatória.

4. Na espécie, conquanto o Tribunal de origem não tenha apreciado a questão, em razão da evidente coação legal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar a dita falta de fundamentos da sentença no ponto em que impôs os efeitos previstos no art. 92, I, b, do Código Penal.

5. Caso em que a sentença, nesse pormenor, não deu a idônea fundamentação. Houve apenas aplicação automática do mencionado dispositivo, sem nem sequer considerar a quantidade da pena privativa de liberdade cominada, nem explicitar, ainda que de forma singela, as razões de cunho subjetivo pelas quais os réus não poderiam permanecer no serviço público.

6. Quanto ao mais, estão suficientemente justificados a exacerbação da pena-base e o regime inicial de cumprimento da pena; está devidamente fundamentada a escolha da fração de um terço (1/3) em relação à tentativa; não foi ferido o princípio da individualização das penas; e não cabe a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

7. Habeas corpus do qual se conheceu em parte e, nessa parte, se denegou a ordem. De ofício, expediu-se a ordem, estendendo-a aos demais corréus, a fim de cassar a sentença no ponto referente aos efeitos previstos no art. 92, I, b, do Código Penal e determinar que o juízo proceda como entender de direito, sempre com a devida fundamentação, reexaminando a questão da perda de cargo público.

(HC 180.981/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 07/02/2011)

Estabelece o artigo 92, inciso I, do Código Penal que:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Na hipótese em exame, o Juízo sentenciante, que fixara a pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade em 5 anos e 4 meses de reclusão, com amparo na alínea "b" do inciso I do artigo 92 do Código Penal, decretou a perda do cargo público pelo recorrente com base nos seguintes fundamentos:

Ainda, deve ser decretada a perda do cargo público que exerce o acusado SÉRGIO LUIZ LOBATO na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Como já referido, o acusado se valeu de função exercida na Câmara Municipal de Baraúna para o cometimento do crime, o que revela a incompatibilidade de seus atos com o exercício da função pública. Portanto, nos termos do art. 91, I, "b", do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade decretada por tempo superior a 4 (quatro) anos, mostrando-se necessária para a prevenção e reprovação do crime, a perda de cargo público é medida que se impõe.

Na sequência, em razão da pena ter sido reduzida pela Corte de origem para menos de 4 anos de reclusão, com base na alínea "a" do mesmo dispositivo foi mantida a determinação de perda do cargo público pelo recorrente, nos termos abaixo:

Mantenho a decretação da perda do cargo público ocupado pelo réu, ante a flagrante violação de dever para com a Administração Pública em que ele incorreu, (art. 92, I, a, do CP). Isso pois, conforme já relatado, o citado cargo funcionou como veículo fundamental para a perpetração do ilícito em tela, motivo pelo qual a perda do mesmo se impõe como necessária medida de prevenção e de reprovação do crime.

No entender do recorrente, por ter sido condenado ao delito de estelionato, crime que não é próprio mas sim comum, não relacionado entre aqueles contidos nos artigos 312 a 327 do Código Penal, seria descabida a aplicação da pena de perda do cargo público.

Ocorre, porém, que o artigo 92, I, "a", do Código Penal não restringiu a aplicação da pena apenas aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública (artigos 312 a 327 do Código penal), mas sim aos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, o que teria ocorrido na espécie conforme consignado pelo aresto recorrido, responsável pelo exame do conteúdo fático-probatório dos autos.

De mais a mais, tendo sido devidamente fundamentada a perda do cargo público, em razão do recorrente ter se valido da sua condição de servidor público para a prática do estelionato qualificado, não há falar em constrangimento ilegal no caso, como tampouco em *reformatio in pejus*, pois já tinha sido determinada a perda do cargo desde a sentença condenatória, tendo apenas ocorrido a modificação da alínea que amparou a aplicação da penalidade como consequência da redução da pena imposta pelo acórdão.

Nessa linha de raciocínio, *mutatis mutandis*, segue precedente desta Corte Superior de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PERDA DE CARGO PÚBLICO, COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. PENA ACESSÓRIA EFETIVAMENTE APLICADA, EM 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A pena acessória de perda de cargo público, ao contrário do afirmado pelo agravante, foi devidamente aplicada, em 1º Grau, sendo, ademais, efeito da condenação pela prática do crime de tortura, conforme previsto no art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/97.

II. Não há reformatio in pejus, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao apreciar a Apelação defensiva, apenas manteve a sentença, que já havia determinado a perda do cargo público, em desfavor do condenado.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1255032/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/03/2014)

Por fim, a alegação de ocorrência de *bis in idem*, pois o agravante já teria sido aleijado da função de contador exercida na Câmara Municipal de Baraúna pelos mesmos fatos, não foi oportunamente suscitada nas razões do recurso especial, sendo vedada a inovação das razões recursais no agravo regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0248681-9

AgRg no
REsp 1.392.559 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11480920084058401 200884010002328 200884010011482 20088401001148201 9592

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ LOBATO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ LOBATO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.